

FIs.

Processo: 0013943-05.2021.8.19.0209

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direito de Imagem / Indenização Por Dano Moral

Autor: MARCELO FRANÇA ADNET

Réu: MÁRIO LUÍS FRIAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Marco Antonio Novaes de Abreu

Em 02/10/2023

Sentença

Trata-se de ação de indenização por danos morais combinada com obrigação de fazer, proposta por MARCELO FRANÇA ADNET em face de MÁRIO LUÍS FRIAS.

Como causa de pedir relatou o autor, em síntese, que após realizar uma paródia para programa de TV, de um pronunciamento oficial do então Secretário Especial de Cultura, o requerido, por meio de postagem em rede social, teria reagido com injúrias e difamações, ferindo sua honra e imagem.

Pelo exposto, requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, bem assim a retirar, em até 24 horas, a postagem ofensiva contra o autor, acessível através do link https://www.instagram.com/p/CEvKiZLAsi7/?igshid=qqadopivlhro, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), em caráter de astreinte, em caso de descumprimento da determinação judicial, bem como a se retratar publicamente com o autor, com a postagem e divulgação em suas redes sociais, com igual destaque conferido à postagem ofensiva da sentença que condená-lo a reparar os danos impostos.

Inicial e documentos a fls. 03/60.

Contestação apresentada pelo réu a fls. 89/104, sustentando, em síntese, que o vídeo escolhido para ser parodiado pelo autor se tratava de um conteúdo institucional, de caráter educacional, veiculado às vésperas do Dia da Independência do Brasil, para homenagear o heroísmo do povo brasileiro, que de diferentes formas contribui para a história e valoriza a identidade nacional, de forma anônima ou afamada.

Argumenta ainda que na paródia realizada pelo requerente foram proferidas diversas frases que possuíam o objetivo de ofender a honra do requerido

Afirma que, em contrapartida, o texto publicado em sua rede social representa apenas seu direito de liberdade de expressão, demonstrando a forma como compreende o trabalho do autor, não tendo proferido mais do que expressões comumente utilizadas, além de expor a verdade sobre fatos da vida pessoal do requerente, pelo que inexistem os danos alegados.





Réplica a fls. 142/150.

Documentos acostados pelo autor a fls. 152/157, 169/171 e 173/182.

O réu apresentou impugnação aos documentos juntados pelo autor a fls. 191/192.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Possui perfeita aplicação, na hipótese vertente, o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Existindo elementos probatórios bastantes para o pronunciamento do juízo decisório, o julgamento antecipado da lide se impõe, já que os documentos juntados aos autos são suficientes para formar a convicção do Juiz.

Trata-se de ação em que se discute se a postagem realizada pelo réu em sua rede social, em reação à paródia efetuada pelo autor em programa de TV, é suficiente para causar danos à imagem e à honra do requerente, com a consequente indenização por danos morais.

Inicialmente, restam incontroversos os textos da paródia e da postagem de autoria, respectivamente, de autor e requerido.

Segue abaixo a mencionada postagem:

"Garoto frouxo e sem futuro. Agindo como se fosse um ser do bem, quando na verdade não passa de uma criatura imunda, cujo o adjetivo que devidamente o qualifica não é outro senão o de crápula. Um Judas que não respeitou nem a própria esposa traindo a pobre coitada em público por pura vaidade e falta de caráter.

Um palhaço decadente que se vende por qualquer tostão, trocando uma amizade verdadeira, um amor ou sua história por um saquinho de dinheiro e uma bajulada no seu ego infantil e incapaz de encarar a vida e suas responsabilidades morais.

Pior do que isso: conta vantagem por se considerar melhor que as outras pessoas. Mas isso tudo é só para esconder a solidão em que ele se encontra. Quem em sã consciência consegue conviver no mundo real com um idiota egoísta e fraco como esse? Onde eu cresci ele não durava um minuto. Bobão!"

Não entendo ser necessário trazer aos autos o texto da paródia de autoria do demandante, pois em nada influencia na verificação da ocorrência dos danos aqui pleiteados, uma vez que, mesmo que contenham excessos, geraria apenas o direito de o ofendido interpor ação idêntica à esta, mas jamais concederia o direito de proferir eventuais ofensas.

Quanto ao mencionado direito de liberdade de expressão, assim como todos os demais direitos previstos na Constituição Federal, não é absoluto, devendo ser mitigados em casos concretos quando colidirem com outros de igual importância, com base na técnica da ponderação de direitos fundamentais.

No presente caso, existe uma colisão entre os direitos previstos no art. 5º, incisos IV e X, da CF.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Regional da Barra da Tijuca Cartório da 5ª Vara Cível

Av. Luiz Carlos Prestes, s/nº 2º andarCEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8811 e-mail: btj05vciv@tjrj.jus.br



igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Em casos similares, já decidiu o TJRJ:

"EXCESSO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO - OFENSA EM REDE SOCIAL - FACEBOOK -COMPROVAÇÃO - DANO MORAL MAJORADO. EXCESSO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO -OFENSA EM REDE SOCIAL - FACEBOOK -COMPROVAÇÃO - DANO MORAL MAJORADO. EXCESSO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO - OFENSA EM REDE SOCIAL - FACEBOOK -COMPROVAÇÃO - DANO MORAL MAJORADO. EXCESSO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO -OFENSA EM REDE SOCIAL -- FACEBOOK - COMPROVAÇÃO - DANO MORAL MAJORADO. Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Alegação autoral de violação de direito a honra em rede social - Facebook - veiculada pelo réu. A sentença acolheu o pedido do autor. Apelo das partes. Autor pela majoração do valor fixado de danos morais e réu pela improcedência do pedido. Ponderação de princípios constitucionais. Inviolabilidade da honra e imagem que limita o direito de expressão do pensamento. Réu que com palavras ofensivas extrapolou seu limite constitucional. Post que não se limita a externar indignação quanto ao comportamento do autor, mas efetua juízo de valor com expressões que denigrem a imagem. Dano moral presente e majorado para R\$ 8.000,00 tendo em vista a projeção do autor no meio social. Recurso do réu desprovido. Recurso do autor provido."

(TJ-RJ - APL: 00076592720198190087, Relator: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2020)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM SITE DE GRUPO DE COMUNICAÇÃO. PORTAL R7. DIVULGAÇÃO DE FOTOS RETIRADAS DE PERFIL DO FACEBOOK. DETURPAÇÃO DE SEU CONTEÚDO. COMENTÁRIOS OFENSIVOS VEICULADOS EM REDES SOCIAIS. VIOLAÇÃO À HONRA SUBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA REPARATÓRIA. FIXÁCÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. 1. Nenhum direito pode ser exercido de maneira absoluta. 2. A Constituição Federal ao prever o direito à liberdade de expressão, prevê também a inviolabilidade do direito de imagem, à intimidade, à vida privada e à honra (art. 5°, X). 3. O exercício do direito de liberdade de expressão e comunicação sobre determinados fatos deverá ser exercida de forma a não violar o direito de terceiros. 4. Se, por um lado, a liberdade de expressão do veículo de comunicação e o direito difuso da sociedade à informação verdadeira se encontram assegurados na Constituição Federal (art. 5°, IV, IX e XIV), por outro, a honra e a intimidade do autor têm, como aqui já sinalizado, abrigo na mesma Carta Constitucional (art. 5°, V e X). 5. A imprensa no exercício desse mister, todavia, deve garantir a licitude da notícia veiculada, o que lhe impõe verificar, antes da publicação, a veracidade das informações e a fidelidade dos fatos que serão veiculados, uma vez que o abuso é expressamente vedado, preservando-se, assim, os direitos à honra e à dignidade da pessoa humana."

(TJ-RJ - APL: 00354540920148190208, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 15/10/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Superada a tese defensiva de exercício do direito de liberdade de expressão, passo a analisar o conteúdo da postagem por ele realizada.

Mais do que a literalidade do que fora escrito, é importante se atentar ao contexto dos fatos.





Nesse sentido, quando da realização da postagem, o requerido ocupava cargo com verdadeiro status de Ministro de Estado, possuindo, em razão do mesmo, grande alcance com suas palavras e atos, o que se comprova pela quantidade de curtidas, além de gerar o dever de se portar com o decoro exigido pela função.

A postagem em comento teve o único objetivo de desmerecer o autor como profissional e pessoa, não se limitando a tecer comentários, mesmo que negativos, sobre o vídeo por ele produzido, o que se comprova pela utilização de fatos de natureza meramente pessoal, que não possuem qualquer relação com o trabalho realizado pelo autor.

Dessa forma, ao dirigir palavras, mesmo as que possam ser usadas dentro de contextos sociais aceitáveis, não possuem cabimento quando proferidas por um Secretário de Governo com o nítido intuito difamatório, pelo que inclusive foi prolatada decisão recebendo a queixa em ação penal privada, restou configurado o abuso no exercício do direito de liberdade de expressão, violando a honra e a imagem do autor, pelo que devem prosperar os pedidos iniciais, com a retirada da postagem ofensiva.

Em relação ao valor da indenização, deve o magistrado sopesar as consequências do evento danoso, a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado, bem como as características pessoais das partes da demanda, de modo a fixar um valor com prudência e bom senso, dentro de um critério de razoabilidade para que a sanção seja proporcional ao dano.

Neste contexto, confira-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"A indenização pelo dano moral, dado a sua natureza compensatória, visa proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa e não enriquecê-lo. Por isso não deve o juiz se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade mesmo quando pretenda dar à indenização caráter punitivo, arbitrando-a em quantia compatível com a intensidade do sofrimento." (Ap. Cív. n°: 2000.001.13566 - 2ª Câm. Cív.; Relator: Des. Sérgio Cavalieri Filho).

Não há critério rígido para a fixação do dano moral, razão pela qual a doutrina e a jurisprudência são uniformes no sentido de deixar ao prudente arbítrio do Magistrado a decisão em cada caso, observando-se a gravidade do dano, a sua repercussão, as condições sociais e econômicas do ofendido e do ofensor, o grau de culpa e a notoriedade do lesado, além de revestir-se do caráter punitivo, para que o seu ofensor não mais pratique o mesmo ato lesivo, sem contudo, dar ensejo ao enriquecimento ilícito.

Cabe, pois, ao Julgador no caso concreto, diante dos elementos destacados acima, fixar o quantum compensatório, proporcionando à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido.

Em sendo assim, seguindo-se a trilha da lógica do razoável, levando-se em consideração o grande alcance da postagem realizada pelo réu, entendo como justo o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo exacerbado o valor pretendido pelo autor.

Por fim, não deve prosperar o pedido quanto ao direito de resposta, uma vez que a postagem, embora em excesso de direito, demonstre uma opinião pessoal de seu autor, incapaz de ser modificada pela via coercitiva.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de deferimento do direito de resposta e JULGO PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, declarando extinto o feito, com resolução do mérito, na





forma do art. 487, I, do CPC, para determina que o réu, em até 24 horas, contadas da intimação, retire a postagem ofensiva contra o autor, acessível através do link https://www.instagram.com/p/CEvKiZLAsi7/?igshid=qqadopivlhro, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Condeno ainda a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigida monetariamente pela UFIR a contar da presente data, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Por fim, por ter dado causa á presente ação, condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 02/10/2023.

Marco Antonio Novaes de Abreu - Juiz de Direito Autos recebidos do MM. Dr. Juiz Marco Antonio Novaes de Abreu Em ___/__/____

Código de Autenticação: **45AW.YZ8F.IKAD.83R3**Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

